



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Comarca de Serranópolis - GO

Gabinete da Juíza

Endereço : Rua José Peres de Assis, Quadra 33, Setor Jardim São José, Serranópolis/GO, CEP: 75.820-000

Telefone: (62) 3611-2151 - e-mail: comarca.serranopolis@tjgo.jus.br

Autos nº: 5083726-29.2025.8.09.0179

Polo Ativo: Gutierre Empreendimentos Imobiliarios E Transportes Ltda

Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos arts. 136 a 139, Código do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento para processamento de recuperação judicial ajuizado por **GUTIERRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TRANSPORTES LTDA**, empresa já devidamente qualificada, com fulcro no disposto nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 ("LRJ").

Narrou a parte requerente em sua inicial postulatória que sua atividade empresarial é segmentada nos ramos da construção civil e transporte, com atividades secundárias de instalação e manutenção elétrica, serviços de pintura de edifícios e compra e venda de imóveis próprios.

Frisou que a sociedade tem seus atos praticados exclusivamente pelo responsável legal, Sr. Valdir Gutierre, conforme instrumento de constituição e deliberações individuais, sendo que o valor atual do capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), integralizado e com 100% (cem por cento) das cotas.

Discorreu que a empresa Gutierre Transporte, fundada em 2017, iniciou suas atividades com 2 (dois) caminhões adquiridos com recursos provenientes de uma indenização trabalhista, cenário em que a empresa manteve uma operação financeiramente equilibrada até 2019, quando esses caminhões foram vendidos para a aquisição de modelos mais novos, garantindo a renovação da frota e a continuidade das operações.

Valor: R\$ 2.410.470,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei SERRANÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/07/2025 06:56:26



Adiante, destacou que entre os anos de 2019 e 2020, a empresa aproveitou a carência de 6 (seis) meses do financiamento do novo caminhão para juntar capital e adquirir, com recursos próprios, um novo implemento de caçamba.

Enalteceu que, nesse mesmo período, a instituição financeira Banco Itaú S/A, por meio da DAF Caminhões, liberou um crédito para a compra do segundo caminhão, financiado 100% (cem por cento) em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), conjuntura na qual a empresa passou a operar com um segundo conjunto de transporte, composto por um cavalo mecânico financiado e um implemento pago integralmente.

Gizou que esse conjunto de transporte teria trabalhado até novembro de 2024 e, atualmente, estaria parado na mecânica.

Em seguida, alegou que, em fevereiro de 2021, a empresa adquiriu seu terceiro caminhão novo – veículo Mercedes-Benz 2020/21 (acompanhado de um Rodocaçamba Randon), tendo empregado, para viabilizar a aquisição do veículo, um dos primeiros caminhões como parte do pagamento, enquanto o restante foi assumido por meio de consórcio.

Sobre esse último veículo, frisou que o consórcio teria sido quitado integralmente pela empresa, mas o conjunto teria sido vendido em julho de 2024 para cobrir dívidas.

Argumentou que, já no ano de 2021, o Banco Rodobens liberou crédito para a compra do quarto caminhão, um Mercedes-Benz New Actros 2021, com um Rodo Caçamba Facchini 2021, tendo financiamento 100% (cem por cento) do bem e ajustado o pagamento em 60 prestações de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Sendo marco inicial dos motivos que resultaram na declarada crise econômico-financeira enfrentada, alinhou que as dificuldades tiveram seu início no ano de 2022, quando sofreu seu primeiro grande sinistro com perda total de um caminhão, sendo seguido, já em julho de 2024, por novo sinistro oriundo de um acidente grave, dessa vez com o quarto caminhão (Mercedes-Benz New Actros 2021), recém financiado, o qual trouxe impactos ainda mais severos, haja vista que o evento aconteceu durante a transição entre seguradoras, deixando o veículo sem cobertura de seguro no momento do acidente.

Expôs adiante que, em 2021, o Banco Itaú concedeu crédito para a aquisição do quarto caminhão, um DAF XF 105 530 cv, acompanhado de um Rodocaçamba Facchini, tendo sido ajustado nesse financiamento a entrada de 10% (dez por cento) e o restante em 60 (sessenta) prestações de aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Ponderou que, contudo, esse último conjunto trabalhou até julho de 2023, quando também sofreu um incêndio na carreta, causando sinistro grave à empresa, haja vista que o seguro se negou ao pagamento da cobertura, alegando que o caminhão não estaria com manutenção adequada.

Suscitou que para tentar retomar a operação e evitar a paralisação completa, a empresa precisou dispor de recursos próprios e recorrer a empréstimos particulares para substituir a carreta queimada, considerando que os bancos já estavam com dificuldades em liberar novos financiamentos.

Realçou que a carreta queimada ainda se encontra na oficina e requer aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em reparos, representando mais um grande desfalque financeiro para a empresa.

Ponderou que hoje a empresa opera com apenas 2 (dois) caminhões: o FH 540 2022 com Rodocaçamba e um Iveco 2022, se encontrando com sua saúde financeira comprometida.

Acentuou que o Mercedes Benz que sofreu o sinistro em julho de 2024 ainda está na oficina e, mesmo que consiga sair em dez dias, provavelmente não estará em condições de trabalhar devido às parcelas em atraso.

Relatou que o outro caminhão, um DAF 2020, está na mecânica também aguardando o pagamento, mas ainda com sete parcelas de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) em atraso, razão pela qual se encontra paralisado, agravando ainda mais a situação financeira da empresa.

Salientou que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as dívidas, sendo que o faturamento atual é



insuficiente para cobrir os custos fixos e as dívidas acumuladas.

Verberou que foram tentadas negociações com as instituições financeiras para administrativamente reestruturarem a dívida, propondo parcelas menores e mais longas, mas os bancos têm se mostrando irredutíveis.

Trouxe à lume também que, em termos de bens pessoais, o empresário adquiriu uma casa em 2010, financiada como pessoa física e ainda está quitando as parcelas do financiamento da casa, possuindo, para além disso, uma caminhonete 2015 adquirida com recursos próprios para uso pessoal.

Afirmou que a empresa enfrenta uma crise financeira severa, operando atualmente com apenas dois caminhões ativos, que geram um faturamento mensal de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Alegou, com isso, que após o desconto de despesas operacionais como diesel, pedágios e salários de motoristas, o valor líquido disponível é insuficiente para cobrir os compromissos financeiros da empresa, que acumula diversas dívidas junto a bancos, fornecedores e credores.

Noticiou que os dois caminhões em operação possuem alto endividamento, considerando que: o 1º primeiro caminhão, um FH 540 2022, tem um financiamento com parcelas mensais de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), restando ainda 24 (vinte e quatro) parcelas para quitar o contrato; e o 2º caminhão, um Iveco 2022, possui um endividamento de 47 (quarenta e sete) parcelas de aproximadamente R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), além de mais 16 (dezesesseis) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes ao implemento.

Informou que, além desses dois veículos ativos, haveria um terceiro caminhão, um Mercedes-Benz, que estaria na oficina e que deveria ser liberado nos próximos dias, contudo, com um financiamento ainda pendente de 17 (dezesete) parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que gera o risco iminente de busca e apreensão por parte do banco assim que o veículo voltar a operar.

Não se olvidou de relatar que a empresa possui dívidas acumuladas em diferentes setores, citando que o primeiro sócio deixou uma dívida de abastecimento no Posto Sete, localizado na região de Americana, São Carlos e Araras, totalizando inicialmente R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), mas que com pagamentos parciais realizados ao longo do tempo, o saldo devedor foi reduzido para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Mencionou também existentes com: (i) com o sistema Sem Parar, que originalmente era de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (ii) com a concessionária DAF de Ponta Grossa, onde um serviço realizado deixou um saldo pendente de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) há mais de um ano; e (iii) com o Banco do Brasil, decorrente do levantamento de um capital de giro no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), porém, sem condições econômico-financeiras para manter o cumprimento da obrigação, teve de renegociar o saldo devedor.

Neste íterim, obtemperou com as assertivas de que a empresa segue operando com apenas 2 (dois) caminhões, enquanto a dívida continua aumentando; os bancos têm se mostrado irredutíveis nas negociações e há um risco iminente de novas buscas e apreensões, o que poderia inviabilizar completamente as operações da requerente; o faturamento atual não cobre nem os custos operacionais, tornando a recuperação judicial a única alternativa viável no momento; e, sem acesso a crédito e sem capital suficiente para quitar as dívidas, a empresa está em um ciclo vicioso de inadimplência e luta para se manter ativa.

Apesar da declarada crise econômico-financeira enfrentada, contrapôs que dispõe de condições econômico-financeiras para manter e soerguer sua atividade empresarial, haja vista que com o processamento da recuperação judicial poderá reestruturar suas operações e, com 2 (dois) caminhões em funcionamento, continuará gerando receita, permitindo o pagamento da manutenção dos veículos paralisados e sua reativação.

Ao final, alegando estar demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/05, apresentaram os seguintes requerimentos: a) A concessão da liminar para determinar: 1. A suspensão imediata de qualquer busca e apreensão já em andamento, bem como a proibição de novas medidas de apreensão, além da suspensão de todas as cobranças, execuções judiciais e extrajudiciais contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei nº



11.101/2005, garantindo a continuidade das operações da empresa, ESPECIALMENTE DOS BENS LISTADOS ABAIXO: Caminhão Volvo FH 540 (2021) Valor Original: R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais) Financiado pelo Banco Safra Parcelas Pagas: 34 (trinta e quatro) de 57 (cinquenta e sete) Parcela em atraso: 1 (uma), vencida em 16/01/2025 Valor da Parcela: R\$ 20.135,00 (vinte mil, cento e trinta e cinco reais) Situação: Caminhão ainda operando e gerando receita, mas pode ser apreendido a qualquer momento. Caminhão Iveco 2022 Financiado pelo Banco Santander Parcelas Pagas: 12 (doze) de 60 (sessenta) Parcelas em atraso: 2 (duas), vencidas em 24/12/2024 e 24/01/2025 Valor da Parcela: R\$ 13.326,87 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) Situação: Caminhão ainda operando, mas em iminente risco de busca e apreensão. Caminhões parados em oficinas, sem gerar receita Caminhão Mercedes-Benz New Actros 2651S (2021) Valor Original: R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais) Financiado pelo Banco Rodobens Parcelas em atraso: 5 (quatro), vencidas totalizando R\$ 85.000,00 (oitenta mil reais) Situação: Caminhão sinistrado em 05/07/2024, sem seguro no momento do acidente, aguardando pagamento da manutenção. Caminhão DAF XF 105 510 cv (2020) Valor Original: R\$ 452.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil reais) Financiado pelo Banco Itaú Parcelas Pagas: 53 (cinquenta e três) de 60 (sessenta) Parcelas em atraso: 2 (duas), vencidas em 23/12/2024 e 23/01/2025 Valor da Parcela: R\$ 9.806,00 (nove mil, oitocentos e seis reais) Situação: Parado na mecânica aguardando pagamento, o que agrava ainda mais a crise financeira da empresa. Implementos Rodoviários Vinculados, também sujeitos à busca e apreensão Conjunto Carreta Reboque Facchini (2021) Financiado por: Banco Safra Parcelas Pagas: 34 (trinta e quatro) de 57 (cinquenta e sete) Parcela em Atraso: 1 (uma), vencida em 16/01/2025 Valores em Atraso: R\$ 5.097,47 (cinco mil, noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) R\$ 5.097,47 (cinco mil, noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) R\$ 1.733,14 (mil, setecentos e trinta e três reais e quatorze centavos) Situação: Em atraso é fundamental para que o Caminhão Volvo FH 540 (2021) continue operando. Conjunto Carreta Facchini (2022) Vinculado ao: Caminhão Iveco 2022 Situação: Essencial para a operação do caminhão, sem ele o veículo não pode rodar. Conjunto Reboque Facchini (2021) Vinculado ao: Caminhão Mercedes-Benz New Actros 2651S (2021) Situação: Necessário para que o caminhão volte a operar, já que sem ele o veículo não tem funcionalidade. Conjunto Carreta Facchini (2020) Vinculado ao: Caminhão DAF XF 105 510 cv (2021) Situação: Essencial para a retomada das operações, pendente de regularização. 2. A proibição expressa de qualquer medida que vise restringir ou impedir o uso dos caminhões atualmente em atividade, incluindo bloqueios administrativos, apreensões ou qualquer outro ato que inviabilize a única fonte de receita da empresa, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. 3. A notificação imediata de todos os credores relacionados na relação de credores, para que se abstenham de quaisquer atos de cobrança direta ou indireta, especialmente aqueles que resultem na retirada dos veículos da empresa, enquanto durar o período de suspensão, garantindo assim as condições mínimas para a efetivação do processo de recuperação judicial. b) A concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, isentando a Requerente do pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da comprovação de incapacidade financeira demonstrada nos autos; c) O deferimento do pedido de recuperação judicial; d) Nomeação de administrador judicial em conformidade com o art. 21 da Lei nº 11.101/2005; e) Determinação de suspensão de ações judiciais, execuções e cobranças contra a devedora, com as ressalvas legais previstas na Lei de Recuperação Judicial; f) Intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal para o acompanhamento do processo, conforme preconizado pela legislação; g) A concessão do prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, em estrita observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005; h) O oficiamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, para que detalhem a totalidade dos débitos fiscais inscritos ou não em dívida ativa em nome da Requerente e apresentem as opções de parcelamento e renegociação de dívidas tributárias disponíveis à Requerente; i) A notificação dos credores listados na Relação de Credores anexada aos autos, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial e da suspensão das cobranças, e possam participar da audiência de conciliação e do processo de negociação do Plano de Recuperação; j) Requer-se que todos os credores sejam intimados a fornecer, com exatidão, os detalhes das dívidas que possuem, incluindo a especificação dos valores principais, juros, encargos e demais acréscimos incidentes, tendo em vista que alguns credores se recusaram a apresentar tais informações, comprometendo a transparência e a apuração correta dos débitos. k) A procedência de todos os pedidos, conforme fundamentação detalhada na inicial e nos documentos anexos, garantindo a efetividade do processo de recuperação judicial, a preservação da empresa e o atendimento aos princípios da boa-fé, função social e preservação da atividade econômica. l) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente e seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais contra a Requerente (observado o disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da LRF). m) Seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos das ações e processos judiciais em que a Requerente seja parte; n) Requer que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III do CPC, resguardando informações sensíveis da requerente, de seus sócios e credores, garantindo o acesso restrito a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, vedada a extração de

cópias sem autorização judicial.

Na movimentação n.º 5, após exame sumário dos autos, identificou-se a ausência de informações, dados e documentos exigidos por força do disposto no art. 51, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI, da Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual foi determinada a intimação da requerente para emendar a peça inaugural, sob pena de cancelamento da distribuição.

Instada, a empresa requerente emendou a inicial postulatória na movimentação n.º 12 e, ao final, pugnou ao juízo pelo prosseguimento do feito, inclusive quanto ao pedido de tutela de urgência, nos termos já requeridos na petição inicial.

Já na movimentação n.º 13, verificou-se a necessidade de nova emenda da peça inaugural, motivo pelo qual determinou-se a intimação da empresa para instruir o feito com os documentos previstos no art. 51, inciso X, da Lei n.º 11.101/2005.

Nova emenda protocolizada na movimentação n.º 15, oportunidade na qual instruiu o presente procedimento com novos documentos e, assim, requereu a apreciação da tutela de urgência pugnada.

É o relatório.

Decido.

2. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

A requerente pugnou, no item “n” de seus pedidos postulados na inicial, que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III do CPC, resguardando informações sensíveis da requerente, de seus sócios e credores, previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRJ, garantindo o acesso restrito a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, vedada a extração de cópias sem autorização judicial.

Contudo, sem razão.

Os princípios que norteiam o procedimento recuperacional são pautados na ampla transparência e publicização dos dados, inclusive e especialmente aqueles estatuídos no rol de requisitos indissociáveis ao processamento da recuperação judicial (art. 51 da Lei n.º 11.101/2005).

Assim, diante da ausência de elementos que configurem alguma das alternativas especificadas no art. 189 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade é subsidiária por força do art. 189 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, não se vislumbra fundamentação legal para a viabilidade do pleito de acautelamento, na serventia deste Juízo, dos documentos preconizados nos incisos IV, VI e VII do citado dispositivo legal (art. 51 da LRJ).

É fundamental que o processo de recuperação judicial seja acessível e transparente para todos os interessados, em respeito aos princípios da publicidade e da isonomia, que regem a matéria, sendo a disponibilização integral dos documentos exigidos por lei um pilar para a fiscalização por parte dos credores e do Ministério Público, assegurando a lisura do procedimento e a correta análise da situação econômico-financeira da empresa em recuperação.

Com efeito, a restrição ao acesso a informações essenciais comprometeria a própria finalidade da recuperação judicial, que é a preservação da empresa em benefício de todos os envolvidos.

Nesse sentido, cito precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Oposição ao julgamento virtual pelas agravadas – Indeferimento diante da suspensão dos julgamentos presenciais em razão dos efeitos da Covid-19 em nosso País e, ademais, porque não há previsão legal para o comparecimento das partes para sustentação oral no presente caso, RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SEGREDO DE JUSTIÇA – Decisão judicial que além de deferir o processamento da recuperação judicial,



deferiu o sigilo tão somente em face dos terceiros não cadastrados nos autos, em relação aos bens e declarações particulares dos sócios e administradores, assim como dos extratos e aplicações financeiras dos mesmos – Minuta recursal que alega que desnecessária a ampla publicidade dessas declarações, bem como extratos bancários e de aplicações financeiras, pois, eles não se prestam à equivocada finalidade trazida na r. decisão agravada, salientando que o processo de recuperação judicial conta com a fiscalização do administrador judicial e do Ministério Público, cabendo a eles, mediante o total acesso à documentação, sub judice, informar a coletividade de credores e terceiros interessados – Descabimento – **Tratando-se de medida de recuperação de empresas com plano a ser realizado e aprovado pelos credores, justamente porque estarão sujeitos à tal medida, resta evidenciado que todos os documentos que são necessários para a obtenção de tal requerimento devem ser apresentados aos credores, pois são justamente estes os principais interessados no caminhar da demanda de recuperação judicial, o que inclusive vai ao encontro do que dispõe o § 1º do art. 189 do CPC/15** – Entendimento jurisprudencial neste sentido – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2248055-03.2019.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 01/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/06/2020) (grifei)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o segredo de justiça requerido.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dessume-se da peça inaugural que a parte requerente pretende a concessão de tutela de urgência, a fim de que: 1. *A suspensão imediata de qualquer busca e apreensão já em andamento, bem como a proibição de novas medidas de apreensão, além da suspensão de todas as cobranças, execuções judiciais e extrajudiciais contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, garantindo a continuidade das operações da empresa;* 2. *A proibição expressa de qualquer medida que vise restringir ou impedir o uso dos caminhões atualmente em atividade, incluindo bloqueios administrativos, apreensões ou qualquer outro ato que inviabilize a única fonte de receita da empresa, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo;* 3. *A notificação imediata de todos os credores relacionados na relação de credores, para que se abstenham de quaisquer atos de cobrança direta ou indireta, especialmente aqueles que resultem na retirada dos veículos da empresa, enquanto durar o período de suspensão, garantindo assim as condições mínimas para a efetivação do processo de recuperação judicial.*

Pois bem.

As tutelas de urgência requeridas, em sua essência, configuram-se como instrumentos de caráter nitidamente antecipatório, cujo propósito fulcral é salvaguardar um bem ou direito contra a degradação temporal ou, ainda, prevenir a ineficácia de uma futura tutela jurisdicional, operando mediante o adiantamento provisório da eficácia de uma tutela definitiva, seja ela cautelar para assegurar, seja satisfativa para concretizar o direito.

Diante desse panorama, a consolidada doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o deferimento de qualquer tutela de urgência – seja ela cautelar ou antecipatória (satisfativa) – exige a rigorosa observância dos pressupostos cumulativos delineados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, revela-se indispensável a demonstração da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e, simultaneamente, a comprovação do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).*” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da “*impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob*



pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo” (Daniel Amorim Assumpção Neves, In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, pp.476).

Diante deste contexto, observa-se que a pretensão da requerente é que seja antecipado os efeitos do *stay period*, sendo que, em suas razões postulatorias defendeu, com supedâneo no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005, que a concessão do provimento salvaguardaria a efetividade do procedimento recuperacional, assegurando a preservação e manutenção de suas atividades empresariais.

Neste íterim, reputo crucial destacar que o *stay period* – período de suspensão das ações e execuções contra a devedora – tem como propósito fundamental conceder prazo e fôlego à empresa em recuperação judicial.

Durante esse interregno, o empresário ou a sociedade empresária pode concentrar seus esforços na preservação, manutenção e soerguimento da atividade empresarial, bem como nas negociações a serem desenvolvidas com seus credores, sem a constante preocupação com a dilapidação gradual de seu patrimônio, advinda das medidas constritivas que poderiam ser investidas pelos credores. Esse período de blindagem legal é essencial para que a devedora possa se reorganizar financeiramente e apresentar um plano de recuperação exequível, em um ambiente de menor pressão e assédio de cobranças.

O beneplácito judicial, que comumente deflui do próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, almeja preservar a situação econômico-financeira da empresa, impedindo que, no decorrer do procedimento, se configurem obstáculos aptos a resultar no agravamento da crise e, por conseguinte, na própria inviabilidade da reestruturação.

Trata-se, portanto, de uma medida protetiva que visa a salvaguardar os ativos da empresa e a sua capacidade operacional, garantindo as condições mínimas para que o plano de recuperação possa ser elaborado e implementado com sucesso.

A efetividade do *stay period* é um pilar para a superação da crise e para o cumprimento da função social da empresa, encontrando-se positivada no art. 6º, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005, consoante aos seguintes termos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Embora seja correta a assertiva de que, em regra, a concessão do benefício da suspensão das ações e execuções se concretiza com o próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei n.º 11.101/2005 prevê uma importante exceção, disposta no § 12, do dispositivo legal supracitado, o qual autoriza expressamente o juízo a antecipar os efeitos do *stay period*, ainda que antes do deferimento do processamento da recuperação.

Essa prerrogativa judicial visa a salvaguardar o patrimônio da devedora e sua capacidade produtiva em situações de urgência manifesta, evitando que medidas constritivas iminentes comprometam irreversivelmente a viabilidade do soerguimento e o cumprimento da função social da empresa.

Tal antecipação reflete a preocupação do legislador em conferir flexibilidade ao magistrado para intervir precocemente e proteger o núcleo da atividade empresarial em momentos críticos, conforme se observa:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de



Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, conforme preceitua o artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, a concessão da tutela de urgência e a consequente antecipação dos efeitos do *stay period* estão condicionadas ao rigoroso atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, implicando, dessa forma, na exigibilidade para que se demonstre o atendimento cumulativo da: (i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), este último caracterizado, no contexto recuperacional, pelo risco de inviabilidade do próprio deferimento e sucesso do processamento da recuperação judicial.

Nessa toada, vejamos precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DE LEILÕES DE BENS NECESSÁRIOS AO SOERGIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Nos expressos termos do que dispõem os arts 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, § 2º, a tutela de urgência pode ser concedida sem a prévia oitiva da parte adversa, não havendo que se falar, pois, em nulidade da decisão liminar concessiva. **II – A Lei 11.101/05 (lei de recuperação judicial e falência), em seu art. 6º, § 12, faculta de forma expressa ao juízo a antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento da recuperação judicial.** Assim, ainda que o deferimento do processamento esteja pendente da juntada de documentos pelos interessados, correta a decisão que deferiu a suspensão de leilões de bens das recuperandas, necessários ao soergimento de tais empresas. (Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Agravo de Instrumento n.º 1403845-45.2023.8.12.0000, Relator Desembargador Marco André Nogueira Hanson, data de julgamento: 26/05/2023, 3ª Câmara Cível, data de publicação: 30/05/2023) (grifei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e defere a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados pela devedora – Insurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – Poder geral de cautela do Magistrado prestigiada na Lei de Regência – Importante fase procedimental que, não apenas permite a realização da perícia prévia, com também, assegura a antecipação total, ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12) – Ausentes elementos que afastem a conclusão sobre a essencialidade dos bens – Superveniência de decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º) – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 21052522620218260000, Relator Desembargador Ricardo Negrão, data de julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação: 02/06/2021) (grifei)

Diante ao exposto, verifica, no caso *sub examine*, a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada, o que justifica o deferimento da tutela de urgência, uma vez que: (i) a **probabilidade do direito** infere-se da expressa autorização normativa, alhures exposta acima e que expressamente permite a antecipação dos efeitos do *stay period* em casos de urgência; enquanto o (ii) **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**, no contexto da crise empresarial, configura-se pela provável e iminente investida dos credores contra o patrimônio da devedora, sendo essa investida materializada por meio de buscas e constrações patrimoniais e que podem agravar de forma irremediável a já declarada situação calamitosa da requerente.

Com efeito, a demora na concessão da *tutela de urgência* permitiria a excussão de bens aptos a paralisar as atividades da empresa, o que não só comprometeria a capacidade operacional, mas também inviabilizaria qualquer tentativa de



reestruturação financeira.

Cumpra destacar, por oportuno, **que embora os bens gravados com alienação fiduciária não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a própria legislação veda a retirada dos bens de capital essenciais ao soerguimento da empresa durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º (*stay period*).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, sendo os bens imprescindíveis à manutenção das atividades empresariais, sua apreensão ou retirada não pode ser promovida enquanto perdurar a suspensão legal, ainda que mantida a natureza extraconcursal do crédito garantido.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD. (...) **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período"** (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2137027 MT 2022/0157165-6, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2023) (grifei)*

Veja-se que, no caso dos autos, os bens gravados com cláusula de alienação fiduciária consistem em caminhões e implementos utilizados na atividade primordial da recuperanda, que atua no ramo de transportes. Tratam-se, portanto, de bens de capital essenciais ao desempenho da atividade empresarial, cuja apreensão inviabilizaria a continuidade das operações da empresa, de modo que, apesar de não se submeterem à recuperação judicial, as ações que tenham por objeto tais bens devem se submeter ao *stay period*, a fim de preservar a atividade produtiva e permitir o regular desenvolvimento do processo recuperacional.

Desta forma, a concessão da liminar propugnada na peça inaugural, mais precisamente no item "a" dos pedidos, é medida que se impõe.

4. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Inicialmente, é de suma importância salientar que, em razão do significativo reflexo social que o processamento do mecanismo recuperacional acarreta, a legislação regente impõe aos proponentes a indispensável instrução dos autos com um conjunto abrangente de documentações e informações.

Tais elementos, cruciais para a admissibilidade do pedido, encontram-se, repita-se, minuciosamente detalhados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

A exigência de tamanha completude documental visa a garantir a transparência do processo e a permitir uma análise aprofundada da real situação econômico-financeira da empresa, protegendo não só os interesses dos credores, mas



também os empregos e a própria função social da atividade produtiva.

Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo lecionam sobre o tema que, *in verbis*:

"(...)

A decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera sérias consequências, como, por exemplo, a suspensão das ações e execuções em face do devedor (stay period).

Portanto, é acertada a decisão do legislador ao positivar a constatação prévia quando o juízo julgar necessário, pois, **deferir o processamento de uma recuperação judicial para uma empresa que é inviável, mantendo-a em funcionamento, pode criar expectativas, para credores e colaboradores, que não serão realizadas, prejudicando o mercado e a sociedade.** Da mesma forma, decretar a falência de uma empresa, ainda viável, gera prejuízos sociais com a perda de potenciais empregos, tributos e riquezas que ainda poderiam ser gerados.

Assim, conforme esclarece o § 5º do artigo em análise, **a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade** documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

(...)".

(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, pág. 161 - grifei)

Outrossim, na análise de um pedido de recuperação judicial, o cerne da questão não reside primordialmente na natureza jurídica do agente econômico, mas sim no impacto social, econômico, cultural e educacional que sua atividade gera.

É inegável que agentes que prestam serviços de relevante interesse público e que influenciam diretamente esses aspectos da sociedade devem ser alcançados pelo instituto da recuperação judicial, desde que, por óbvio, preencham os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, sendo essa perspectiva balizadora dos reflexos e da finalidade da Lei, que visa à preservação da empresa não apenas como ente econômico, mas como um motor social capaz de gerar empregos, tributos e desenvolvimento.

Diante destes pressupostos, ineriu-se no âmbito da recuperação judicial a norma prevista no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, a qual se destina ao estudo por um *expert* acerca do atendimento dos pressupostos processuais requestados pelo diploma legal, *verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.



§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

O e. TJGO, sobre o tema, já firmou que a perícia prévia na ação de recuperação judicial consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial, ressaltando a sua eficiência para verificação dos pressupostos legais para processamento da recuperação judicial, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DETERMINADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA VERIFICADOS . PERÍCIA PRÉVIA. NECESSIDADE EXCEPCIONAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DECISÃO MANTIDA . 01. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, secundum eventum litis, circunscreve-se tão somente na análise da decisão fustigada, estando a atenção centrada na presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar. 02. A concessão ou não da tutela de urgência reside no poder discricionário do julgador, observadas as hipóteses previstas no artigo 300, do Digesto Processual Civil, motivo pelo qual somente deverá ser reformada a decisão se esta for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica . 03. A perícia prévia na ação de recuperação judicial consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. 04. No caso em tela, a medida excepcional da perícia prévia não se amolda necessária, porquanto a parte Autora/Agravada logrou êxito em comprovar a crise econômico-financeira que lhe acomete, isso por meio dos documentos exigidos pela Lei nº 11.101/05, ex vi do seu artigo 51. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 04855992720208090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021)



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE/RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO. PERÍCIA PRÉVIA . CONSTATAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 . O Grupo Econômico, no caso sub examine, foi confessado pelos Recuperandos/Agravados, constatado pelo Administrador Judicial e, por fim, admitido no relatório de inspeção realizada unilateralmente pelo Agravante que, em sua conclusão, asseverou que o imóvel se trata de áreas usadas, em conjunto, pelos Recuperandos, para plantação de soja. 2. A constatação prévia consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor (artigo 51-A da Lei nº 11.10/2005) . 3. O fato de o Agravante não concordar com o resultado da perícia prévia não invalida o trabalho realizado pelo Administrador Judicial, quando não apresentada mácula ou indício de fraude sobre a perícia realizada pelo auxiliar do Juízo. 4. Constatada a viabilidade econômica do devedor, defere-se o processamento da Recuperação Judicial . AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 56210930520238090113 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: 23/01/2024)

No caso dos autos, reputo imprescindível a designação de **perícia prévia de constatação**, antecedente ao processamento de recuperação judicial, a fim de que profissional capacitado avalie os pontos primordiais do procedimento, mais precisamente: **(i)** as reais condições de funcionamento da postulante; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática da devedora; e **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e **(v)** o que entender relevante para análise do pedido de recuperação judicial.

5. DISPOSITIVO

Diante ao exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência requerida pela requerente no item "a" dos pedidos relacionados na petição inicial, **ANTECIPANDO**, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005 e nos artigos 300 e seguintes do CPC, os efeitos do *stay period* e, com isso, **DETERMINO**:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Destaco que os efeitos da tutela acima anotadas devem repercutir principalmente nos bens indicado na peça inaugural, quais sejam: Caminhão Volvo FH 540 (2021); Caminhão Iveco 2022; Caminhão Mercedes-Benz New Actros 2651S (2021); Caminhão DAF XF 105 510 cv (2020); Conjunto Carreta Reboque Facchini (2021); Conjunto Carreta Facchini (2022); Conjunto Reboque Facchini (2021); e Conjunto Carreta Facchini (2020).

Por conseguinte, nos termos expostos anteriormente, **DETERMINO** a realização de perícia de constatação prévia, destinada a avaliar: **(i)** as reais condições de funcionamento da postulante; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática da devedora; **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e **(v)** o que entender relevante para análise do pedido de recuperação judicial.



NOMEIO, para tanto, a empresa especializada **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF sob o n.º 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, n.º 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, que deverá ser **INTIMADO** para, em 48 (quarenta e oito horas), informar se aceita o encargo.

Em que pese o disposto no § 1º do artigo 51-A, entendo pertinente, inclusive diante da situação a que está para ser analisada, que seja determinado ao perito a indicação prévia dos honorários, sob pena de oneração excessiva à autora.

No ponto, embora pendente de análise o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, cumpre destacar que a jurisprudência, pacificada pelo c. STJ, exige a efetiva comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais, nos termos da Súmula 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Essa exigência se justifica pela natureza da pessoa jurídica, que, diferentemente da pessoa natural, não possui a presunção legal de hipossuficiência, devendo demonstrar, por elementos concretos, que o recolhimento das custas e despesas processuais comprometeria gravemente sua existência ou a continuidade de suas atividades essenciais.

A necessidade de verificação da real situação econômica da requerente justifica a **postergação da análise do pleito**, a qual será realizada oportunamente, após a apresentação do laudo pericial, quando então será possível avaliar, com maior segurança, a efetiva capacidade da empresa para suportar os encargos financeiros decorrentes do processo.

Assim, após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a requerente para realizar o pagamento em 05 (cinco) dias.

Em tal prazo, a fim de complementar a documentação já trazida aos autos, deverá apresentar cópia de todos os contratos/negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, para aquisição dos veículos relacionados na inicial.

Ademais, deverá a requerente franquear toda e qualquer informação requerida pelo Administrador Judicial, com vistas a elaboração do referido laudo, ficando cientificada que não serão toleradas condutas procrastinatórias na prestação das informações solicitadas.

Com a comprovação do depósito, o laudo deverá ser apresentado no prazo de máximo de 5 (cinco) dias, nos termos acima deliberados.

Concluída a constatação prévia, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serranópolis/GO, datado e assinado digitalmente.

Bruna Heloisa Vendruscolo

Juíza Substituta

(Designação - Decreto Judiciário nº 1.400/2025)

